



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.624 - SP (2017/0186733-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE JANDIRA  
**PROCURADOR** : RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP305383  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : NIC IMOVEIS S C LTDA  
**INTERES.** : NICANOR FILADELFO PEREIRA

### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO URBANÍSTICO. USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. DESAFETAÇÃO DE ÁREA EM LOTEAMENTO DESTINADA AO USO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que mantém a sentença que anula acordo firmado entre particular e a prefeitura acerca de desafetação de área, antes destinada a loteamento público.

2. Inicialmente, passa-se a se analisar o art. 47 do CPC/1973 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse diapasão, discute-se a destinação da multa cominatória e a abrangência da condenação, se restrita aos danos ambientais e urbanísticos havidos na área ilegalmente loteada e comercializada ou estendida à região invadida. Contudo, as matérias não foram objeto de insurgência pelo recorrente em sua Apelação, tampouco apreciada *ex officio* pelo Tribunal de origem, constituindo inovação recursal, apresentada somente por ocasião da oposição dos Aclaratórios.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. No que atine à suscitada contrariedade ao artigo 47 do CPC/1973, o recorrente suscita a nulidade do processo em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, em relação aos adquirentes e moradores da área em litígio, os quais serão diretamente afetados em razão da decisão judicial.

5. Ora, a controvérsia gravita em torno do uso e parcelamento do solo, zoneamento urbano e da tutela ao meio ambiente, matérias sujeitas ao regime jurídico de Direito Público, fincado nos princípios da *supremacia do interesse público sobre o interesse privado* e da *legalidade*. Vale dizer, a participação dos adquirentes de boa-fé e dos invasores na relação jurídico-processual é de somenos importância, porquanto o que se está a definir é se a desafetação e a ocupação da área institucional, por iniciativa dos corréus na demanda coletiva, afrontaram, ou não, a norma de regência.

6. Ademais, o recorrente - ao alegar afronta aos artigos 47 e 535 do CPC - supõe a existência de *"terceiros adquirentes e moradores das áreas objeto de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concessão da tutela jurisdicional", os quais seriam "adquirentes de boa-fé a serem removidos da área ocupada irregularmente."* Em suma, o requerente calca seu inconformismo em questões probatórias, alegando não só a existência de *"terceiros adquirentes"* de terrenos na área *sub judice*, mas também que estes seriam imbuídos de boa-fé. Tais questões, no entanto, não têm qualquer relação com os dispositivos legais invocados, integrando o domínio fático-probatório.

7. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

8. A alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932 não demanda maiores ilações. Versando sobre parcelamento e uso do solo, com reflexos sobre a incolumidade do meio ambiente, a Ação Civil Pública se insurge contra ilícito renovado continuamente, sobressaindo daí a sua imprescritibilidade. (AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009).

9. Configurada está a responsabilidade do recorrente, pela desafetação irregular da área e omissão no seu dever de polícia. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (REsp 1.113.789/SP. Ministro Castro Meira. Segunda Turma. DJe 29/6/2009, e REsp 333.056/SP. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 6.2.2006).

10. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

11. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."* Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.624 - SP (2017/0186733-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MUNICIPIO DE JANDIRA**  
**PROCURADOR** : **RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP305383**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **NIC IMOVEIS S C LTDA**  
**INTERES.** : **NICANOR FILADELFO PEREIRA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o pálio da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Desafetação de área institucional reservada do loteamento Jardim do Líbano e permuta com particular - Instalação de loteamento clandestino no local - Invasão do restante da área pública - Preliminares afastadas - Leis Municipais que desafetaram área institucional sem a devida compensação ou justificação de sua dispensa - Reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nº 804/91 (art. 3º) e 1.039/96 do Município de Jandira pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça - Anulação do Termo de Acordo firmado pelos réus que se impõe - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 924-932.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 e 47, do CPC/1973 e do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob o argumento de que deve ser anulado, superadas as teses de vício integrativo e nulidade processual, ou reformado o aresto recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 944-953.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 955-956.

Agravo em Recurso Especial às fls. 959-964.

Contraminuta às fls. 965-969.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 991.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parecer do Ministério Público às fls. 998-1.005.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.624 - SP (2017/0186733-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que mantém a sentença que anulou acordo firmado entre particular e a prefeitura acerca de desafetação de área antes destinada a loteamento público.

Informa-se, por oportuno, que a sentença julgou procedente a ação, declarando a revelia dos réus, condenando os acionados Nicanor Filadelfo Pereira e NIC Imóveis, solidariamente, na obrigação de promover a regularização integral do loteamento, ressarcindo o erário dos prejuízos patrimoniais decorrentes da perda de área pública, e o Município de Jandira a concorrer para a regularização do loteamento, inclusive removendo e assentando as famílias que ocupam a área invadida. No caso de inviabilidade técnica ou jurídica de regularização ou reparação dos danos ambientais, a sentença condenou os acionados a pagar as indenizações devidas, a serem apuradas em posterior liquidação.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, analisam-se o art. 47 do CPC/1973 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse diapasão, discute-se a destinação da multa cominatória e a abrangência da condenação, se restrita aos danos ambientais e urbanísticos havidos na área ilegalmente loteada e comercializada ou estendida à região invadida.

Contudo, as matérias não foram objeto de insurgência pelo recorrente em sua apelação, tampouco apreciada *ex officio* pelo Tribunal de origem, constituindo inovação recursal, apresentada somente por ocasião da oposição dos Aclaratórios.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao artt. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

No que atine à suscitada contrariedade ao artigo 47 do CPC/1973, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente suscita a nulidade do processo em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, em relação aos adquirentes e moradores da área em litúgio, os quais serão diretamente afetados em razão da decisão judicial.

A presente tese não merece acolhida.

Inicia-se a análise investigando o disciplinamento legal da matéria. Nesse diapasão, mister registrar o teor do artigo 47 do CPC/1973:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.” (CPC/1973)

Ora, a controvérsia gravita em torno do uso e parcelamento do solo, zoneamento urbano e da tutela ao meio ambiente, matérias sujeitas ao regime jurídico de Direito Público, fincado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da legalidade. Vale dizer, a participação dos adquirentes de boa-fé e dos invasores na relação jurídico-processual é de somenos importância, porquanto o que se está a definir é se a desafetação e a ocupação da área institucional, por iniciativa dos corréus na demanda coletiva, afrontaram, ou não, a norma de regência.

Como bem assentou o Sodalício *a quo*:

“[n]ão é caso de acolher a argumentação da apelante quanto à existência de litisconsórcio necessário, não havendo motivo para a inclusão dos adquirentes e moradores dos lotes no polo passivo do feito, visto que a ação tem o objetivo de compelir os réus à regularização do loteamento. A construção de edificações no local por parte dos moradores decorre direta ou indiretamente da conduta dos réus.

Na verdade, os adquirentes e moradores foram vítimas do parcelamento irregular do solo promovido pelos corréus Nicanor Filadelfo Pereira e NIC Imóveis S/C. Ltda., após a indevida desafetação da área institucional pela Municipalidade de Jandira.” (e-STJ, fls. 901/902) Eventual repercussão na esfera jurídica de terceiros de boa fé há de ser aferida em ocasião oportuna, no cumprimento da sentença, onde, em razão da formulação de pedidos sucessivos e ilíquidos, bem assim da revelia dos corréus, serão definidas as obrigações a serem executadas – em relação aos pedidos sucessivos – e delimitado o quantum





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debeatur – com a identificação precisa dos lotes, edificações e dos respectivos ocupantes e a mensuração dos danos gerados ao meio ambiente – dos demais pedidos.

Ademais, o recorrente - ao alegar afronta aos artigos 47 e 535 do CPC - supõe a existência de *"terceiros adquirentes e moradores das áreas objeto de concessão da tutela jurisdicional"*, os quais seriam *"adquirentes de boa-fé a serem removidos da área ocupada irregularmente."* Em suma, o requerente calca seu inconformismo em questões probatórias, alegando não só a existência de *"terceiros adquirentes"* de terrenos na área *sub judice*, mas também que estes seriam imbuídos de boa-fé. Tais questões, no entanto, não têm qualquer relação com os dispositivos legais invocados, integrando o domínio fático-probatório.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Por fim, a alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932 não demanda maiores ilações. Versando sobre parcelamento e uso do solo, com reflexos sobre a incolumidade do meio ambiente, a Ação Civil Pública se insurge contra ilícito renovado continuamente, sobressaindo daí a sua imprescritibilidade. Em casos semelhantes:

“Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.” (AgInt no AREsp 928.184/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2017) “Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante.”

(AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009)

De igual modo, no entender de Édís Milaré, *"não estamos diante de direito patrimonial quando se fala de tutela do meio ambiente difusamente considerado. As pretensões veiculadas na ação civil pública se relacionam com a defesa de um direito fundamental, indisponível, do ser humano; logo, inatingível pela prescrição."* (Direito do Ambiente. 4ª ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 964).

Logo, configurada está a responsabilidade do recorrente, pela desafetação irregular da área e omissão no seu dever de polícia. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL.  
RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79.  
PODER-DEVER. PRECEDENTES.

1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

2. Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

3. Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

4. O fato de o município ter multado os loteadores e embargado as obras realizadas no loteamento em nada muda o panorama, devendo proceder, ele próprio e às expensas do loteador, nos termos da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 40 da Lei 6.766/79, à regularização do loteamento executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença.

5. No caso, se o município de São Paulo, mesmo após a aplicação da multa e o embargo da obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador, e dessa omissão resultou um dano ambiental, deve ser responsabilizado, conjuntamente com o loteador, pelos prejuízos daí advindos, podendo acioná-lo regressivamente.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.113.789/SP. Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJe 29/6/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE MANANCIAIS.  
RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. PODER-DEVER.  
ARTS. 13 E 40 DA LEI N.

6.766/79.

1. As determinações contidas no art. 40 da Lei n. 6.766/99 consistem num dever-poder do Município, pois, consoante dispõe o art. 30. VIII, da Constituição da República, compete-lhe "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

2. Da interpretação sistemática dos arts. 13 da Lei n.º 6.766/79 e 225 da CF. extrai-se necessidade de o Estado interferir, repressiva ou preventivamente, quando o loteamento for edificado em áreas tidas como de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais.

3. Recurso especial provido

(REsp 333.056/SP. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 6.2.2006).

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Ao lume do exposto, **conhece-se parcialmente e, nessa parte, nega-se provimento ao Recurso Especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186733-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.624 / SP

Números Origem: 00033315420098260299 33315420098260299

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE JANDIRA  
PROCURADOR : RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP305383  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : NIC IMOVEIS S C LTDA  
INTERES. : NICANOR FILADELFO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Parcelamento do Solo

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.